



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032376-37.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO MARCOS BUCH

AGRAVANTE: SPITZ PARK AVENTURAS LTDA

AGRAVADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SPITZ PARK AVENTURAS LTDA em face de decisão prolatada pela 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Inexistência de Débito n. 5028302-65.2025.8.24.0023, ajuizada por si em face de ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, negou pedido de tutela provisória de urgência (evento 9, DESPADEC1).

A decisão assim consignou:

Para a concessão da tutela de urgência necessária a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

É sabido que a prova inequívoca é eminentemente documental; mais do que isso, é a prova pré-constituída juntada com a exordial.

Em sede de apreciação sumária, verifica-se a ausência do fumus boni iuris nas alegações da autora, uma vez que da documentação acostada aos autos não se observa a negativa da ré, propriamente, em interromper a cobrança mensais, mas sim, no Evento 1, NOT46, denota-se que a requerida "não logrou êxito na abertura dos arquivos que lhe foram enviados com as obras que, alegadamente, estariam sendo executadas".

Assim, a elucidação dos fatos alegados demandam o contraditório bem como eventual dilação probatória para apuração da autoria das músicas que vem sendo reproduzidas no parque autor; e a viabilidade do cancelamento das cobranças referentes aos direitos autorais, de modo a carecer de probabilidade o direito suscitado, ao menos por ora.

Indemonstrado o fumus boni juris, deixo de apreciar a e do periculum in mora, eis que, para seu deferimento, mister se faz a concorrência de todos os requisitos.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.*

A agravante/autora sustentou, em síntese, que não executa obras musicais protegidas por direitos autorais em seu parque temático, pois utiliza exclusivamente composições geradas por Inteligência Artificial, não cadastradas no banco de dados do ECAD, o qual, inclusive, reconheceu a ausência dessas obras em seu sistema; ainda assim, a cobrança mensal de valores continua sendo realizada. Requereu, por isso, a concessão de tutela antecipada recursal para suspender a exigibilidade das cobranças até o julgamento final da ação, alegando risco de prejuízo financeiro grave e irreparável (evento 1, INIC1).

A liminar pleiteada foi indeferida (evento 8, DESPADEC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resposta, o agravado/réu apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento, defendendo a legalidade da cobrança de direitos autorais pela execução pública de músicas no parque da agravante, mesmo que estas tenham sido geradas por inteligência artificial (IA) por meio da plataforma SUNO. O ECAD argumenta que a IA utiliza obras protegidas para treinar seus modelos, o que configura violação de direitos autorais, e que as músicas geradas não são originais, conforme parecer técnico apresentado. Sustenta ainda que a cobrança é legal, sendo desnecessária a identificação prévia das obras ou a comprovação de filiação dos autores. Por fim, afirma que não há urgência ou risco de dano irreparável que justifique a tutela antecipada, e que a matéria exige análise aprofundada em cognição exauriente (evento 13, CONTRAZ2).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Diante da tempestividade e observados os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia ora submetida à apreciação deste Juízo insere-se em um dos debates mais instigantes e atuais do Direito: os impactos da inteligência artificial (IA) sobre os direitos autorais. Trata-se de um tema de inegável relevância, cuja complexidade transcende o campo da criação musical ou artística, alcançando diversas esferas da produção intelectual — inclusive o próprio funcionamento do sistema jurídico.

A utilização de ferramentas de IA na geração de conteúdos potencialmente protegidos por direitos autorais tem provocado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, ainda em fase embrionária, sobre questões como titularidade, originalidade e responsabilidade pelas criações.

A crescente sofisticação desses sistemas, capazes de compor melodias, harmonias e letras com mínima ou nenhuma intervenção humana, desafia os marcos tradicionais da proteção autoral. Ainda que o debate se concentre majoritariamente no setor artístico, é importante reconhecer que os reflexos dessa discussão já se fazem sentir em outras áreas, inclusive no próprio Direito, onde a IA começa a ser utilizada na elaboração de peças jurídicas, na construção de argumentos e, em alguns casos, até mesmo na criação de precedentes jurídicos inexistentes, a partir de sua base de dados e mecanismos de pesquisa.

Diante desse cenário, esta demanda exige não apenas a aplicação das normas vigentes, mas também uma análise criteriosa dos princípios que regem os direitos autorais e da função do Poder Judiciário na era digital — contexto em que a fronteira entre criação humana e automatizada se torna cada vez mais tênue e desafiadora.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também é importante destacar que a discussão sobre direitos autorais envolvendo a plataforma Suno IA ultrapassa os limites da jurisdição brasileira. Em junho de 2024, as principais gravadoras norte-americanas — incluindo Universal Music Group, Sony Music Entertainment e Warner Music Group — moveram uma ação judicial contra as empresas de inteligência artificial Suno e Udio, alegando violação massiva de direitos autorais (**Major Label Lawsuit Targets AI Firms Suno and Udio for Infringement**).

A ação, liderada pela RIAA (Recording Industry Association of America), sustenta que as empresas copiaram extensivamente gravações sonoras protegidas por direitos autorais para treinar seus modelos de IA, com o objetivo de gerar músicas que imitam gravações humanas reais. As gravadoras argumentam que isso representa uma ameaça direta ao mercado fonográfico, pois os conteúdos gerados por IA competem com as obras originais e podem desvalorizá-las. Além disso, o processo questiona os outputs gerados pelas plataformas, alegando que eles infringem os direitos autorais de terceiros ao imitarem características de obras protegidas.

Ou seja, para a resolução dessa controvérsia, é fundamental esclarecer se as ferramentas de inteligência artificial estão, de fato, criando composições musicais originais — resultado de um processo criativo autônomo — ou se estão apenas reutilizando, ainda que de forma fragmentada, trechos de obras preexistentes protegidas por direitos autorais. Essa distinção é essencial, pois envolve a definição jurídica do que constitui uma nova criação e do que configura uma reprodução indevida de conteúdo protegido.

Além disso, o debate se estende à legalidade do uso de obras protegidas durante o treinamento dos modelos de IA, especialmente quando esse uso ocorre sem a devida autorização dos titulares dos direitos.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige o preenchimento **cumulativo** de três requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (iii) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do referido artigo.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 C/C ART 674 DO CPC SATISFEITOS. DECISÃO A QUO QUE SE IMPÕE REFORMADA. PROVIMENTO. "SEGUNDO PRECEITUA O ART. 300 DO CPC/2015, A TUTELA PROVISÓRIA ESTÁ CONDICIONADA AO ATENDIMENTO CUMULATIVO DE ALGUNS REQUISITOS, QUAIS SEJAM: A PROBABILIDADE DO DIREITO; O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, E, AINDA, CONFORME DISPÕE O §3º, QUE NÃO HAJA PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESENTES OS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 300 E 674 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVE SER DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DESTES EMBARGOS DE TERCEIROS" (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.0000.22.141013-7/001, RELA. DESA. APARECIDA GROSSI). (TJSC,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 4025314-70.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 23-02-2023) (sem destaques no original).

Na hipótese, não se verifica a **probabilidade do direito**.

A agravante/autora alega que as músicas reproduzidas em seu estabelecimento foram geradas por meio de ferramenta de inteligência artificial, o que, em sua visão, afastaria a incidência de direitos autorais e a legitimidade da cobrança realizada. No entanto, tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de legalidade da atuação da entidade responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais no Brasil. Essa legitimidade encontra respaldo em previsão legal expressa — inicialmente estabelecida pela Lei Federal n. 5.988/1973 e atualmente mantida pela Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) — e é amplamente reconhecida pela jurisprudência nacional.

A controvérsia sobre a originalidade das composições geradas por sistemas de IA, bem como sobre a eventual violação de direitos autorais no processo de treinamento desses modelos, demanda análise técnica aprofundada e produção de provas específicas, incompatíveis com o rito célere e sumário da tutela provisória. A complexidade do tema, que envolve aspectos técnicos da engenharia de dados, da teoria da criação artística e da legislação autoral, impõe a necessidade de dilação probatória e contraditório pleno.

Ademais, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e desta Corte reconhece que a cobrança de direitos autorais independe da prévia identificação das obras executadas ou da comprovação de filiação dos titulares à entidade arrecadadora, bastando a constatação da execução pública de obras musicais para legitimar a cobrança. A sistemática da gestão coletiva, de caráter obrigatório e centralizado, visa justamente garantir a efetividade dos direitos autorais em um ambiente de difícil controle individualizado.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE. EXIBIÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. APRESENTAÇÕES AO VIVO. DIREITOS AUTORAIS. DIREITOS CONEXOS. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO PRÓPRIO AUTOR. 1. **Tem o ECAD legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares.** [...] (REsp n. 812.763/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 20/3/2014.) (sem negrito no original).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. IDENTIFICAÇÃO DAS MÚSICAS E DOS AUTORES. DESNECESSIDADE. EVENTO REALIZADO POR ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Não é necessária a identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema, causando evidente prejuízo aos titulares.** [...] (AgInt no AREsp n. 2.267.423/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) (sem negrito no original).*

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL (TUTELA INIBITÓRIA) C/C PERDAS E DANOS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTO PÚBLICO E GRATUITO, SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. [...] 8. Não são necessárias prova da filiação e indicação das obras executadas para validar a cobrança dos direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. [...] (TJSC, Apelação n. 0300871-79.2015.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06-02-2025) (sem negrito no original).

Importa ainda destacar que a apelada/ré apresentou prova técnica, um laudo de similaridade musical elaborado por profissional habilitado (evento 13, DOC9). O perito analisou uma das composições supostamente geradas por inteligência artificial e identificou, com base em critérios objetivos — como melodia, ritmo, harmonia, forma e arranjo — uma significativa semelhança com obra musical preexistente. A conclusão técnica aponta para o uso de elementos estruturais e sonoros da obra original, o que reforça a tese de que os conteúdos gerados pela plataforma de IA não constituem criações autônomas, mas sim derivações de obras protegidas por direitos autorais. Esse elemento probatório, embora sujeito à ampla discussão durante a instrução processual, corrobora o entendimento de que não há, neste momento, probabilidade do direito alegado.

Por fim, a tese de que composições geradas por inteligência artificial estariam automaticamente isentas de proteção autoral carece de respaldo legal. A ausência de um autor humano identificável não implica, por si só, a inexistência de direitos autorais ou de obrigações decorrentes da utilização pública dessas obras. Essa discussão se torna ainda mais relevante diante da possibilidade de que tais criações derivem, mesmo que de forma indireta, de obras preexistentes protegidas, o que pode configurar violação aos direitos dos titulares originários. Diante desse cenário, impõe-se uma análise exauriente e criteriosa, capaz de considerar não apenas a origem do conteúdo, mas também os limites legais do uso de material protegido no treinamento e na geração de obras por sistemas de IA.

Nestes termos, entende-se que a manutenção da decisão é medida impositiva.

3. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO MARCOS BUCH, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6495978v26** e do código CRC **44d5a76e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO MARCOS BUCH
Data e Hora: 31/07/2025, às 17:54:38

5032376-37.2025.8.24.0000

6495978 .V26